

Registro: 2017.0000188667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1031757-74.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado HELIO BENTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente sem voto), DANILO PANIZZA E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1031757-74.2016.8.26.0053 Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: Helio Bento dos Santos

Comarca: São Paulo

Voto nº 4106

Julgador de Primeiro Grau: José Gomes Jardim Neto

APELAÇÃO — IPVA — Autor que teve documentos furtados e utilizados em aquisição fraudulenta de automóveis - Irregularidade dos protestos de Certidão de Dívida Ativa — CDA levados a efeito — Responsabilidade civil do Estado, apurada pela teoria objetiva, como quer o artigo 37, §6°, da Constituição Federal — Dano moral bem arbitrado pelo julgador de primeiro grau — Precedentes desta Corte de Justiça — Sentença mantida, com observação quanto aos consectários legais da condenação — Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação tempestiva (fls. 151/157) interposta pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença (fls. 144/149), prolatada nos autos de **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por **HELIO BENTO DOS SANTOS**, que julgou a ação procedente para "declarar a inexistência do débito de IPVA relativo ao veículo de placa MOX-9241, bem como para CONDENAR a Ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos orais ao autor."

Inconformada a apelante ofertou suas razões recursais sustentando a inexistência de dano moral, porque, no caso, a Fazenda do Estado apenas exerceu seu dever de lançar o imposto no nome de quem o veículo está registrado e que bastaria ao autor solicitar o cancelamento do protesto no valor de R\$676,36. O autor quedou-se inerte, esperando o protesto ser realizado para obter indenização. O valor da condenação é exagerado, pelo que requer a diminuição, bem como a adaptação dos juros à disciplina da Lei 11.960/09.

O juízo *a quo* certificou a interposição do apelo (fls. 158), tendo a parte adversa, regularmente intimada, apresentado contrarrazões (fls. 160/163), conforme preconizam os artigos 1009 e 1010 do Código de Processo Civil – CPC/15.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Assento, pois, que a apelante ostenta legitimidade recursal, sendo a interposição tempestiva. Quanto ao preparo, o ente público goza de isenção, conforme a previsão encartada no artigo 1007, *caput* e §1º¹, do Código de Processo Civil – CPC/15.

Restam, destarte, preenchidos os pressupostos recursais, de modo que recebo o vertente recurso no duplo efeito, consoante preconiza o artigo 1012, *caput*, do Código de Processo Civil – CPC/15 ("*Art. 1012*. *A apelação terá efeito suspensivo*").

É dos autos que o autor foi vítima de furto de documentos, por meio dos quais houve a aquisição fraudulenta de um veículo.

A Fazenda Estadual lançou o imposto para o veículo Fiat Tempra placas MOX9241 que, por ter sido objeto de delito, teve o cadastro bloqueado e, apreendido, foi relacionado para leilão.

No entanto, a Fazenda continuou na empreitada de buscar o pagamento do tributo que pelo autor não era devido.

Ao levar a protesto a CDA, ato que de fato se efetivou, causou prejuízos evidentes ao autor, que suportou a inscrição do seu nome na Dívida Ativa Estadual, além da lavratura de protesto. Daí a tese – esgrimida pela peça vestibular e encampada pelo juízo *a quo* – de inexistência de relação jurídicotributária entre as partes, diante do perecimento da propriedade, bem como da responsabilidade civil do Estado, tendo-se em vista a irregularidade da lavratura dos protestos de Certidão de Dívida Ativa – CDA.

No Estado de São Paulo os contornos do IPVA são detalhados pela Lei Estadual nº 13.296/09 ("Estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA"), fixando-se como fato gerador "a propriedade do veículo automotor" (artigo 2°). Logo, à cobrança da exação enfocada não dispensa o liame de propriedade que ligue o bem tributado ao seu proprietário. Não por outro motivo o artigo 14, caput, incisos I e II, §§ 1° e 2°, da aludida legislação estatual estabelece hipóteses nas quais a supressão da propriedade ilide o fato gerador, não se aperfeiçoando, por desdobramento, a obrigação tributária. Vale transcrevê-lo:

"Artigo 14 – Fica dispensado o pagamento do imposto, a partir do mês da ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, quando ocorrido no

¹ "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. §1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal".



território do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

I - o imposto pago será restituído proporcionalmente ao período, incluído o mês da ocorrência em que ficar comprovada a privação da propriedade do veículo;

II - a restituição ou compensação será efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência.

(OMISSIS).

§ 2° - O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento do imposto incidente a partir do exercício seguinte ao da data da ocorrência do evento nas hipóteses de perda total do veículo por furto ou roubo ocorridos fora do território paulista, por sinistro ou por outros motivos, previstos em regulamento, que descaracterizem o domínio ou a posse". (Negritei).

Divisada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, englobando o exercício do ano de 2009 e os seguintes, cumpre aquilatar a existência de responsabilidade civil do Estado, em virtude da irregularidade dos protestos das Certidões de Dívida Ativa – CDA. Prevê o artigo 37, *caput* e §6°, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(OMISSIS).

§6°. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". (Negritei).

A responsabilidade civil do Estado, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra assento constitucional, no artigo 37, §6°, que consagra a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva. O instituto tradicional da responsabilidade civil subjetiva perfaz-se na conjugação de quatro elementos: a) o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

ato ilícito; b) a culpabilidade; c) o nexo causal; d) o dano. Todavia, ao adentrar na seara da responsabilidade objetiva, suprime-se a culpabilidade, sendo suficiente para a sua configuração apenas o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano. Assim sendo, nas hipóteses em que haja aplicabilidade da responsabilização objetiva, não será necessário perquirir se houve dolo, culpa, imperícia, imprudência ou negligência, bastando a relação de causalidade e o dano experimentado, ambos sustentados pela ocorrência de um ato ilícito.

No caso vertente é flagrante a irregularidade do protesto de CDA suportado pelo demandante, tendo-se em vista que a inexistência da propriedade do veículo automotor, que foi objeto de inquérito policial, bloqueio no cadastro e apreensão do bem, além de se constatar formal comunicação ao órgão estadual de trânsito, conforme consta da certidão de fls. 28, dando conta de que no terminal PRODESP a restrição ao veículo estava registrada. Patente, portanto, que ao tempo da lavratura do protesto da CDA, a Administração Pública dispunha de suficientes informações quanto a inexigência do pagamento do IPVA, nos termos da legislação estadual. Destarte, operou com negligência a Administração Estadual ao proceder irregularmente à lavratura de protesto de Certidões de Dívida Ativa – CDA.

Daí a imperiosa constatação da existência de responsabilidade civil da apelante – pois, ilícito o protestos lavrado –, bem como a configuração de dano moral, passível, por conseguinte, de indenização – *ex vi*, artigo 5°, inciso X da Constituição Federal.

É de se salientar que no caso em testilha se está diante de dano moral *in re ipsa*, porquanto a existência do dano é extraída do próprio ato ilícito. Prescinde, portanto, de dilação probatória ou congênere, pois, pelas máximas da experiência comum, é possível alvejar a conclusão de que suportar, em plúrimas oportunidades, cobranças fiscais irregulares, desborda – em muito – os meros dissabores e incômodos inerentes à vida em sociedade. A rigor, entabula-se, aí, situação de extremo desconforto, mormente àquele que goza de poucos recursos e se vê, constantemente, obrigado adotar medidas judiciais e/ou administrativas em virtude da negligência na gestão pública.

É neste sentido a lição de Sílvio de Salvo Venosa, in

verbis:

"O dano moral abrange também e principalmente os direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento, ou, como definimos, um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente. (OMISSIS.). A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. Não há, como regra geral, avaliar por testemunhas ou mensurar em perícia a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. Valer-se-á o juiz, sem dúvida, de máximas da experiência. Por vezes, todavia, situações particulares exigirão exame probatório das circunstâncias em torno da conduta do ofensor e da personalidade da vítima. A razão da indenização do dano moral reside no próprio ato ilícito". (in "Direito Civil", Vol. IV, 13ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2013, p. 47 e 50). (Negritei).

Destarte, constata-se no caso em tela a existência de ato ilícito comissivo da apelante, a existência de dano moral do apelado, bem como o sempre necessário nexo de causalidade entre ambos. Opera-se, a todas as luzes, a responsabilidade civil do Estado, nos moldes preconizados pelo artigo 37, *caput* e §6º da Constituição Federal.

A situação vivenciada pelo demandante encarna muito mais do que mero percalço e/ou dissabor, compreendendo situação que exorbita do ordinário, fugindo à categoria do "trivial aborrecimento", não se resumindo a mero contratempo a que todos estão sujeitos na vida em sociedade, consubstanciando, à míngua de dúvidas, intensa dor e abalo moral, suficientes para macular seus direitos de personalidade, constitucionalmente resguardados. Despicienda, a propósito, a prova do dano moral, que se presume, porquanto, como visto, é ínsito ao próprio fato ofensivo. Oportuno, a este respeito, o escólio de Carlos Alberto Bittar:

"Com efeito, o dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas. (...) É intuitivo e, portanto, insuscetível de demonstração, para os fins expostos, como se tem sido definido na doutrina e na jurisprudência ora prevalecentes, pois se trata de damnum in re ipsa. A simples análise das circunstâncias fáticas é suficiente para a sua percepção, pelo magistrado, no caso concreto". (in "Reparação civil por danos morais", 2ª Edição,



Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 130).

A fixação da indenização a título de danos morais, por seu turno, à guisa de alcançar a maior proximidade possível com o *status quo ante*, deve atender, precipuamente, ao binômio satisfação-punição, contemplando um duplo aspecto: de um lado, o valor fixado deve ter um caráter compensatório, levando em consideração as condições pessoais, sociais e econômicas da vítima, bem como a gravidade do dano de que ela padeceu, de forma a confortá-la, ajudá-la a sublimar os constrangimentos decorrentes do dano injusto; de outro, sob a ótica do desestímulo a recidivas, o *quantum* arbitrado deve se revestir de um caráter punitivo, cujo objetivo é impor uma penalidade exemplar ao ofensor, residindo esta na diminuição de seu patrimônio material e na transferência da quantia para a esfera jurídica patrimonial da vítima, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de reprovabilidade da conduta ilícita. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho:

"Quanto ao dano moral, a sua indenização não deve constituir meio de locupletamento indevido do lesado e, assim, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não pode, nem deve, ser insignificante, mormente diante da situação econômica do ofensor, eis que não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agridam e violem direitos do consumidor. Assim, entendemos que a indenização pelo dano moral, além de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, deve ainda representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito. A sanção, quando de somenos, incorpora aquilo que se denominou de risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade, o que, sem dúvida alguma, compromete a efetividade da lei e os seus objetivos. Logo, não se pode olvidar o seu caráter preventivopedagógico e, em algumas situações, seu caráter punitivo, pela recalcitrância de comportamentos sabidamente ilícitos, e assim já julgados pelo Poder Judiciário, conduta que não atenta, somente, contra os direitos dos consumidores, mas contra a própria autoridade das decisões judiciais". (in "Programa de Direito do Consumidor", 3ª Edição, Ed. Atlas, São Paulo, 2011, p. 104/105). (Negritei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Considerando-se a dúplice função - ressarcitória e punitiva e as peculiaridades do caso - notadamente i) o portentoso poderio econômico da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em cotejo às condições pessoais do vitimado; ii) a natureza e gravidade da ofensa; iii) a má prestação do serviço público; e iv) a intensidade do dano ressentido, impõe-se a manutenção do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Trata-se de cifra que não levará a Fazenda Estadual à ruína e terá, ao mesmo tempo, o caráter pedagógico perseguido pela lei. Igualmente, encarna valor que, consideradas as condições econômico-sociais da vítima, não importará locupletamento sem causa.

Justiça²:

Corrobora o exposto o precedente desta Corte de

"ANULATÓRIA. Débitos de IPVA e multas. Veículo envolvido em acidente de trânsito. Óbvia perda total, circunstância esta patente pela análise documentos apresentados. Dispensa do pagamento. Inteligência do art. 11 da Lei Estadual n.º 6.606/89 e dos arts. 2º e 14, §2º, da Lei Estadual nº 13.296/2008. Comunicação do fato ao DETRAN que é mero ato declaratório com efeitos ex tunc, além do que a perda total do bem já havia sido reconhecida em execução fiscal anterior. Danos morais devidos no caso em tela em razão do protesto indevido das CDA's. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido". (Apelação nº 1052260-87.2014.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Vera Angrisani, j. 08.06.16, v.u.). (Negritei).

A correção monetária deve fluir da data do arbitramento da indenização, nos termos da Súmula nº 362³ do Superior Tribunal de Justiça – STJ; de sua vez, os juros moratórios serão computados desde a da citação, porquanto neste momento processual ocorre a constituição em mora da devedora, a teor do artigo 240, *caput*, do Código de Processo Civil – CPC/15.

Resta, nesse passo, analisar a aplicação, ou não, dos índices fixados pela Lei nº 11.960/09 a esses acréscimos incidentes sobre os débitos fazendários.

Em **25.03.2015**, o Tribunal Pleno do **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar as **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425,** exercendo a competência que lhe é acometida pelo artigo 27 da Lei nº 9.868/99, **modulou os efeitos** das supracitadas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

² No mesmo sentido: **Apelação / Reexame Necessário nº 1022691-41.2014.8.26.0053**, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 09.02.15.

³ "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Adequando as premissas lançadas à recente modulação de efeitos, acima explanada, conclui-se que a atualização monetária e os juros, na espécie, deverão seguir com a aplicação da Lei nº 11.960/09 desde sua vigência e até 25.03.2015, momento no qual, por força da aludida modulação, incidirá à atualização monetária o percentual cominado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial — IPCA-E e, aos juros, a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ex vi do disposto na redação original do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, observando-se a Tabela do DEPRE que foi publicada e suas eventuais alterações, como por exemplo, em observância ao resultado dos julgamentos posteriores do E. STF sobre o tema.

Na mesma senda o precedente desta Corte de Justiça⁴:

"Embargos à execução — autarquia — apontamento de excesso de execução decorrente de erro na aplicação da correção monetária e juros moratórios — impugnação do interessado informando a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.497/1997, tanto no cômputo dos juros moratórios como para correção monetária — reconhecido o cabimento da Lei nº 11.960/09 até a modulação dos efeitos das ADIs nºs 4.357 e 4.425 às condenações na fase anterior à expedição dos precatórios — Recurso provido". (Apelação nº 1024224-54.2014.8.26.0564, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Graccho, j. 15.09.15, v.u.). (Negritei).

Fica, pois, mantida a r. sentença, malgrado a observação quanto aos consectários legais incidentes sobre a condenação.

Improvido o recurso, eleva-se a verba honorária para 12% do valor atribuído à causa.

Por fim, considera-se toda a matéria prequestionada para fins de recurso especial e extraordinário.

Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos acima detalhados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA Relator

⁴ No mesmo sentido: **Apelação nº 1013356-61.2015.8.26.0053**, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 14.09.15, v.u. **Embargos de Declaração nº 1005613-34.2014.8.26.0053/50001**, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Camargo Pereira, j. 22.09.15, v.u.; **Embargos de Declaração nº 0001197-04.1980.8.26.0224/50000**, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 24.09.15, v.u.